

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2022

Revoga o inciso I, do artigo 29 da Lei Complementar Nº 1.361, de 21 de outubro de 2021 e restabelece a vigência do inciso IX, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogado o inciso I, do artigo 29, da Lei Complementar Nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

Artigo 2º - Fica restabelecida a vigência do inciso IX, artigo 4º, da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função-atividade, em virtude de:
IX - licença prêmio;"

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, através de seu artigo 29, I, revogou o inciso IX do artigo 4º da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, que tratava do pagamento de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração que usufríssem a licença prêmio.

Para bem explicar, situação insalubre é aquela que causa prejuízo à saúde e ao bem-estar de quem se faz exposto a ela.

Vários fatores podem colocar a vida de um trabalhador em risco em longo prazo, aumentando, por exemplo, as chances dele ser acometido por doenças ocupacionais, lembrando que toda essa exposição é em razão da prestação de serviços ao cidadão paulista. A compensação para esses riscos é retribuída aos servidores sob a forma de adicional de insalubridade.

Quanto à licença prêmio, estabelecida através da Lei Nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) através de seu artigo 209, estabelece que é um DIREITO por prêmio de assiduidade, que seu período será considerado de EFETIVO EXERCÍCIO e que não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração (parágrafo único).

Restringir o pagamento de adicional de insalubridade quando o servidor público se afasta para gozar direito que recebeu como prêmio é no mínimo injusto. Ademais, o fato desse servidor estar usufruindo a licença não o aparta dos motivos que determinou sua exposição à insalubridade, p. ex., os policiais que tem o dever de atuar mesmo em condições de afastamento, aliado ao fato de que essa "penalização" causa grave instabilidade financeira decorrente de descumprimento a preceito legal.

Nessa esteira, nota-se que com o não pagamento do adicional de insalubridade o servidor deixará de usufruir sua licença, evitando dessa forma corte de vencimentos, e buscará conquistá-la através de demandas judiciais, após sua passagem para a inatividade/aposentadoria, cuja consequência é o aumento de indenizações que o Estado deverá suportar provocando maior gasto aos cofres públicos caso não resgate esse pagamento.

Assim, por questão de legalidade, respeito e reconhecimento, é fundamental o restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor que se afasta para usufruir sua licença prêmio.

Desta forma, a alteração proposta se faz necessária para evitar, além de retrabalho, prejuízos aos já sofridos servidores públicos.

Sala das Sessões, em 5/4/2022.

a) Major Mecca - PL